

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13975/000.050/92-86

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDAO NR.103-14.242

RECURSO NR.: 103.973- IRPJ-EX.1990

RECORRENTE : RODHEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

RECORRIDA : DRF- JOINVILLE- SC

PM

DIFERIMENTO DE LUCRO INFLACIONARIO- Quando não existir regulamentação específica vetando o diferimento do lucro inflacionário ou parcela deste, mesmo que referente a atividade incentivada, e tal opção não representar o envio de parcela tributável para uma incidência futura do imposto em alíquota menor, no momento da escolha já conhecida, é legítimo diferi-lo.

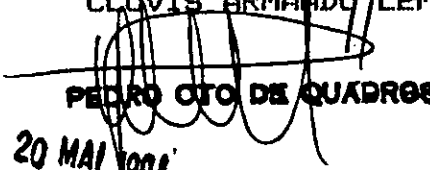
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODHEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Candido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO- RELATOR

VISTO EM  PEDRO OTO DE QUADROS
SESSAO DE: 20 MAI 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELLO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13975/000.050/92-86

RECURSO NR.: 103.973

ACORDAO NR.: 103-14.242

RECORRENTE : RODHEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

RELATORIO

RODHEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, inscrito no C.G.C. sob o n 75.853.168/0001-49, recorre, a este Conselho, da decisão exarada pelo chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Joinville, SC, que julgou procedente o lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1990, período-base 1989, efetuado mediante notificação de fls.03.

O demonstrativo de fls.04, descreve e enquadra a irregularidade assim: lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente; arts. 154 c/c art.388, II do RIR/80, arts.20 e 21 do Decreto-Lei n 2341/87, alterado pelo artigo 21, par. 1º da Lei n 7.799/89.

Notificado em 22.04.92 (AR de fls.18), tempestivamente, o contribuinte impugna parcialmente a exigência, fls.01/02, alegando, em resumo, que:

a) não há no demonstrativo do lucro inflacionário de fls.05, os valores que poderiam demonstrar a alegada realização indevida do lucro inflacionário;

b) seguindo rigorosamente as instruções contidas no manual do Imposto de Renda Pessoa-Jurídica-1990 (pág.47), demonstramos, a seguir, o valor correto do lucro inflacionário:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13975/000.050/92-86

ACORDAO N 103-14.242

- 1- Saldo credor da correção monetária (item 13/17) do formulário I-
(Cr\$ 10.666.676,00)
- 2- Soma itens 13/11 e 13/12- FI Cr\$ 11.004.837,00
- 3- Soma itens 13/04 e 13/05- FI Cr\$ (759.874,00)
- 4- Lucro Inflacionário do período Cr\$ 421.713,00;

c) como não há demonstrativo do cálculo efetuado para apurar o valor de Cr\$ 253.829,00, claro está o equívoco praticado pelo Departamento da Receita Federal, pois conforme explicitado acima a diferença efetivamente ocorrida foi de Cr\$ 46.676,00, devendo o lançamento ser retificado.

Instruíram a impugnação os documentos de fls.06/17.

A decisão monocrática de fls.26/28 julga procedente o lançamento, cuja ementa se transcreve:

"LUCRO INFLACIONARIO DO EXERCICIO-

A parcela diferível do lucro inflacionário do exercício é a correspondente a atividades não incentivadas. A parcela correspondente a exportações deve ser excluída no seu cálculo, para efeito de diferimento".

Embasaram a decisão os seguintes fundamentos:

- a) estão corretas as afirmações do notificado quanto às orientações do Major, que o levou a demonstrar o cálculo do seu lucro inflacionário. Entretanto, não concluiu os cálculos necessários à apuração dos valores passíveis de diferimento, ou seja, não efetuou a exclusão da parcela do lucro inflacionário relacionado com as exportações, que se constitui em parcela não passível de tributação, logo, não diferível;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13975/000.050/92-B6

ACORDÃO N : 103-14.242

b) a lei não permite o diferimento do lucro inflacionário relativo a parcelas incentivadas, no caso concreto e exportação, conforme esclarece o Parecer Normativo CST n 29/80;

c) tal procedimento se justifica pois se o lucro da exploração da atividade da exportação é excluído do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, a parcela proporcional do lucro inflacionário relativa a esse lucro não pode ser diferido para tributação futura, por inexistir tributação futura do lucro de exportação;

d) o cálculo efetuado pelo notificado importou em prejuízo ao Erário Público vez que reduziu indevidamente a base de cálculo do IRPJ.

Cientificada da decisão em 31.07.92, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls.32/34 instruído pelos documentos de fls.35/38, onde reitera as razões da impugnação, aduzindo, ainda o seguinte:

a) o Parecer Normativo n 29/80 que fundamentou a decisão recorrida não se aplica ao presente caso- benefício da exportação incentivada- pois ele trata exclusivamente do diferimento do lucro inflacionário da empresa beneficiária da redução ou isenção do imposto a título de incentivo fiscal ao desenvolvimento Regional ou Setorial;

b) textualmente, na linha 07/01, do quadro 7 do Anexo 2, está consignado PARCELA DIFERIVEL da atividade rural ou exportação, e o quadro 08 do mesmo anexo 2 (Desdobramento do Lucro Real- Exportação Incentivada) determinava, entre outros procedimentos, a adição do Lucro Inflacionário Realizado e a diminuição do Lucro Inflacionário do exercício do Lucro da Exploração- Exportação Incentivada. Ora, se o próprio Major fala em Parcela Diferível, o seu procedimento seguir a risca as instruções nele contidas;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13975/000.050/92-86

ACORDÃO N: 103-14.242

c) equivocou-se o julgador "a quo" ao afirmar inexistir tributação futura do lucro de exportação. O referido lucro era tributado à alíquota de 18% no ano-base de 1989 e a partir de 1990, exercício em que se inicia a realização do Lucro Inflacionário- deixou de existir o incentivo da exportação, passando a tributação ser normal. Portanto, ao contrário do afirmado na R.decisão de que houve prejuízo ao Erário, a realização nos períodos subsequentes a alíquota normal de todo o Lucro Inflacionário Acumulado, inclusive o da exportação, além de contraditória, ensejaria a reclamação da tributação do lucro que originalmente foi submetido à alíquota de 18%

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13975/000.050/92-86

ACORDÃO N :103-14.242

V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator

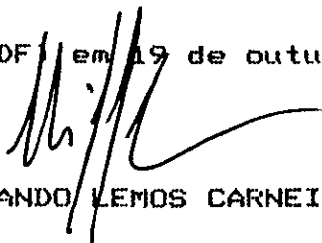
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

As alegações da contribuinte apresentadas na impugnação e no presente recurso são procedentes. Primeiramente, porque ela não procedeu a apuração do seu lucro inflacionário e a,consequente opção pelo seu diferimento ao arrôpio dos arts.154 e 388 do RIR/80 como posto no lançamento suplementar eletrônico vestibular do processo. O procedimento da contribuinte, também, esta amparado pelos artigos de nº 361 a 363 do RIR/80.

O alegado prejuízo ao Tesouro Nacional, pelo julgador primário, não existe diante de uma lógica matemática muito simples, referida na peça recursal. Ao optar pelo diferimento da parcela em discussão a contribuinte, na verdade, elevou sua alíquota em 66%, já que naquele exercício ela tinha a seu favor a alíquota reduzida de 18% e nos exercícios futuros a alíquota à incidir passa a ser de 30%. Esta elevação é maior que a própria multa lançada de ofício. Deste modo, não subsistem as alegações de prejuízo e má fé.

Pelo exposto dou provimento ao recurso nos termos do pedido formulado na folha 34.

Brasília (DF) em 19 de outubro de 1993.


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO- Relator

